



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 01 do proc. fls. 1
11º 01-313 01/13
Adelina Cl...
RF 100 406

Projeto de Lei Nº

/ 2013

01 - PL
01- 00323/2013

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos culturais, artísticos, recreativos, desportivos, sociais, técnicos, promocionais, e religiosos com renda decorrente de cobrança de ingressos e da outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os promotores/produtores de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos, sociais, técnicos, promocionais, e religiosos realizados no Município de São Paulo, com cobrança de ingresso, ficam obrigados a contratar seguro de acidentes pessoais coletivo em benefício dos expectadores desses eventos, contra acidentes que neles eventualmente venham ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

- I - Morte acidental: valor equivalente a 10.000 UFESP's;
- II - Invalidez permanente por acidente: total, 5.000 UFESP's; parcial, 2.500 UFESP's;
- III - Assistência médica, despesas suplementares e diárias hospitalares: valor equivalente a 1.000 UFESP's.

Art. 2º Incluem-se para os fins da presente lei, os seguintes eventos, entre outros:

- I – Exibições cinematográficas;
- II – Espetáculos teatrais e de dança;
- III – Espetáculos circenses, parques de diversão e temáticos;
- IV – Raves, Festivais, Concertos, e shows musicais;

15 MAI 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos (se houver) sob nº
2 e 3 de Informação
sob nº 4. 1615113
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CORONEL TELHADA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do processo 3
Nº 01-323-13
Adelina Ciccone - 13. Fundamentar
RF 100.403

V – Torneios desportivos e similares;

VI – Feiras, salões, exposições, mostras.

Art. 3º A infração á presente lei sujeitará o promotor do evento/produtor ao pagamento de multa de valor equivalente a 50.000 UFESP's, sendo que em caso de reincidência a multa duplicará.

Art. 4º O proprietário do estabelecimento, comercial ou particular, que permitir o evento sem a contratação de seguro terá sua licença de funcionamento suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses, além de sujeitar-se ao pagamento de multa equivalente a 50.000 UFESP's.

Parágrafo único. Em caso de locação ou sublocação para realização dos eventos previstos nesta Lei o proprietário do imóvel sujeitar-se-á ao pagamento de multa equivalente a 50.000 UFESP's.

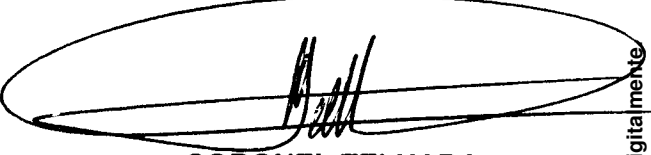
Art. 5º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


AURÉLIO NOMURA
Vereador


CORONEL TELHADA
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 03 de pros. fls. 4
Nº 01-323 13
Adelina Cícero
RE 100-503

Justificativa

A presente propositura tem por objeto criar norma jurídica que beneficie o público espectador e participantes de eventos recreativos, culturais, artísticos, desportivos, sociais, técnicos, promocionais, ou religiosos de massa.

É justamente nessas aglomerações que o perigo de acidentes é mais presente em virtude da multidão que se aglomera nos locais de tais eventos.

Diante dos riscos existentes nessas aglomerações de pessoas, sendo impossível e mesmo indesejável sua erradicação, visto que o espírito lúdico e o desejo de divertimento são inerentes à natureza humana, este projeto visa diminuir as consequências decorrentes de eventuais tragédias que possam vir a acontecer nesses eventos coletivos, permitindo uma reparação as vítimas ou familiares, em caso de acidentes graves que possam vir a ocorrer.

Referido projeto está adequado as normas técnicas vigentes para este tipo de seguro e estabelece garantias e capitais segurados mínimos, além de explicitar, claramente as penalidades aplicáveis aos promotores/produtores de eventos e aos proprietários dos estabelecimentos onde estes ocorrerem sem a cobertura securitária.

Ademais a rigorosa avaliação do risco por parte da seguradora para fins de aceitação da proposta de seguro minimizaria a probabilidade de riscos.

Finalmente, conto com meus pares para aprovação do presente Projeto de Lei, eis que, além de benefício para a população, atende aos ditames da Lei Orgânica do Município, é de interesse público e não fere a Constituição Federal relativamente à competência da União para legislar sobre seguros, posto que não se está criando um novo seguro e sim estabelecendo a obrigatoriedade de contratação de seguro já existente, nos casos que especifica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº01 - 323..... de 20.....13....., 16 / 5 / 13 (a) 04

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 15 MAI 2013	
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DEFESA DO CONSUMIDOR; POLÍTICA JURÍDICA, MEIO AMBIENTE E TURISMO; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; SAÚDE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.	A; AMBIENTE; TURISMO; ESPORTES; MODELO DE GOVERNO.
PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

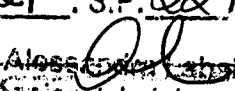
1615113

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto de SCP 22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 16/5/13 ÀS 1345 HS
POR Al

SALA 22/5/13 ÀS 15:45 ASS: Al

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sequem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 051 21 . S.P. 2215113

Técnico Administrativo
RF 11.138



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0323/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, especialmente seus artigos 2º; 3º, § 2º; 4º, incisos I, II e III; 8º; 9º e 12, § 1º;

- Lei Municipal nº 3.964, de 04 de dezembro de 1950, que dispõe sobre concessão de alvarás, e dá outras providências, alterada pela Lei 13.206, de 08 de novembro de 2001;

- Lei Municipal nº 13.206, de 8 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de novo artigo 4º da Lei nº 3.964, de 4 de dezembro de 1950, que condiciona o Alvará de Funcionamento dos Parques de Diversões à celebração de contrato de seguros contra danos causados por seus equipamentos a terceiros;

- Decreto Municipal nº 41.636, de 23 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.206, de 8 de novembro de 2001, que impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra danos causados a terceiros nos Parques de Diversão, e dá outras providências;

- PL 783/97, que dispõe sobre cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos que especifica;

- PL 61/06, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cobertura de seguro de acidentes pessoais em eventos que especifica, realizados no âmbito do Município de São Paulo;

- PL 376/11, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cobertura de seguro de vida e acidentes, aos usuários de Buffet infantil do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 272/13, que dispõe sobre a atividade circense no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Cumpre-me informar que apesar da semelhança entre o que dispõe a Lei Municipal nº 13.206, de 8 de novembro de 2001, e o projeto ora sob análise, ambos divergem na medida em que a lei vigente trata apenas de parques de diversão e o presente PL nº 323/13 visa disciplinar situações muito mais amplas, relativas aos eventos culturais, artísticos, recreativos, desportivos, sociais, técnicos, promocionais e religiosos.

Assim sendo, envio o presente projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado
Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento
Regulamento
Vigência
Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a

respeito.

Art. 11. (Vetado).

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 3964

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 3.964 04/12/1950 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre concessão de alvarás, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 404/1949
Autor(es): Derville Allegretti; José de Moura; Camilo Ashcar
Alterações: Lei 13.206/2001 - Inclui art. 4º a esta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI N. 3.964 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre concessão de alvarás e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Paulo, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 22 de novembro de 1950, promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º — Não serão concedidos alvarás de funcionamento aos parques de diversões, quermesses ou festas congêneres, que explorem jogos de azar de qualquer espécie, inclusive os chamados de habilidade.

Artigo 2.º — Dentro do prazo de quinze dias, a partir da vigência da presente lei, os proprietários de parques de diversões e os organizadores de quermesses ou festas congêneres, sob pena de cassação do alvará de funcionamento dos mesmos, deverão fazer cessar os jogos, a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º — Para funcionamento nas proximidades de estabelecimentos hospitalares e de ensino, não se concederá alvará a casas de diversões, que utilizem alto-falantes, bandas e tudo que perturbe o sossego público.

Parágrafo único — Observar-se-á, para aplicação deste artigo, como mínima, a distância de 500 metros.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 4 de dezembro de 1950, 397.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *Lineu Prestes*. — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Oswaldo Muller da Silva*. — O Secretário das Finanças, *Francisco D'Auria*.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 4 de dezembro de 1950. — O Diretor, *Hedair Labre França*.

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Lapa
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 13206

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.206 08/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de novo artigo 4º na Lei nº 3.964, de 04 de dezembro de 1950, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 689/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 41.636/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 3.964/1950 - Dispoe sobre concessao de alvaras. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.206, 08 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 689/97, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

Dispõe sobre a inclusão de novo artigo 4º na Lei nº 3.964, de 04 de dezembro de 1950, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Fica incluído um novo artigo 4º na Lei nº 3.964, de 04 de dezembro de 1950, com a redação abaixo, ficando o atual artigo 4º renumerado como artigo 5º:

"Art. 4º - A concessão do Alvará de Funcionamento aos Parques de Diversões fica condicionada à comprovação, por parte dos proprietários, da celebração de contrato de seguros contra danos causados por seus equipamentos a terceiros."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 41636

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 41.636 23/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.206, de 08 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra danos causados a terceiros nos Parques de Diversão, e da outras providências.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 41.636, 23 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.206, de 08 de novembro de 2001, que impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra danos causados a terceiros nos Parques de Diversão, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Os parques de diversão ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra danos causados por seus equipamentos a terceiros.

Art. 2º - Para efeito de fiscalização, os responsáveis pelos parques de diversão deverão manter em seu poder documento comprobatório da cobertura do seguro, com prazo de validade em vigor.

Art. 3º - Sempre que constatada falta do seguro, ou da sua renovação no prazo estabelecido na apólice, o responsável será notificado a regularizar a situação, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - O não atendimento da notificação, no prazo assinalado, implicará a interdição do estabelecimento.

Art. 4º - Compete concorrentemente à Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS e à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB a fiscalização do disposto na Lei nº 13.206, de 08 de novembro de 2001, e no presente decreto.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

MARCOS QUEIROGA BARRETO, Respondendo pelo Cargo de Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº01 - PL
01-0783/1997

Impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Os promotores de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos realizados no Município de São Paulo, com cobrança de ingresso, ficam obrigados a contratar seguro de acidentes pessoais coletivo em benefício dos expectadores desses eventos, contra acidentes que neles possam eventualmente ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

- morte acidental: valor equivalente em reais a 10.000 UFIR;
- invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: valor equivalente em reais a 10.000 UFIR;
- assistência médica, despesas suplementares e diárias hospitalares: valor equivalente em reais a 1.000 UFIR.

ART. 2º - Incluem-se, para os fins da presente lei, os seguintes eventos, entre outros:

- I - exposições cinematográficas;
- II - espetáculos teatrais e de dança;
- III - espetáculos circenses, parques de diversão e temáticos;
- IV - concertos e shows musicais;
- V - torneios desportivos e similares;
- VI - feiras, salões, exposições.



Câmara Municipal de São Paulo

ART. 3º - A infração à presente lei sujeitará o promotor do evento, ao pagamento de multa de valor equivalente em reais a 50.000 UFIR, sendo que em caso de reincidência a multa duplicará.

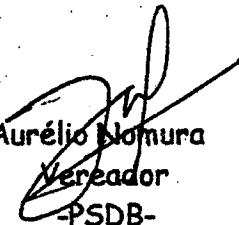
ART. 4º - O proprietário do estabelecimento que permitir o evento sem a contratação de seguro terá sua licença de funcionamento suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses, além de sujeitar-se ao pagamento de multa de valor equivalente em reais a 50.000 UFIR.

ART. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

ART. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias no orçamento, suplementadas se necessário.

ART. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Aurélio Nomura
Vereador
-PSDB-

PROJETO DE LEI 01-0061/2006 do Vereador Francisco Chagas (PT)
"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COBERTURA DE SEGURO DE
ACIDENTES PESSOAIS EM EVENTOS QUE ESPECIFICA, COM COBRANÇA DE
INGRESSO, REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Ficarão obrigados quem promover eventos no Município de São Paulo, da cobertura em caso de acidentes pessoais, em benefício dos espectadores desses eventos, contra sinistros que por ventura possam ocorrer, de acordo com os parâmetros de mercado.

Art. 2º. Para fins da presente Lei, serão considerados os eventos:

- I - Concertos musicais;
- II - Danceterias e Casas Noturnas;
- III - Exibições cinematográficas, teatrais e circenses;
- IV - Feiras, salões e exposições;
- V - Jogos desportivos;
- VI - Parques de diversão, inclusive temáticos;
- VII - Shows de qualquer espécie.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei, implicará ao infrator multa, nos seguintes critérios:

- I - Público de 0 (zero) à 100 (cem) pessoas - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II - Público acima de 100 (cem) pessoas, será acrescido o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo considerar as faixas de 100 (cem) em 100 (cem) pessoas.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel que permitir a realização de evento sem seguro, será o responsável pelo pagamento da multa prevista no caput desta artigo.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes"

PUBLICADO DOC 11/08/2011, PÁG 67

PROJETO DE LEI 01-00376/2011 do Vereador Attila Russomanno (PP)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da cobertura de seguro de vida e acidentes, aos usuários de buffets infantis do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a cobertura de seguro de vida e acidentes pessoais, nos buffets infantis.

Art. 2º Os estabelecimentos definidos na lei vigente ficam obrigados a informarem a seus usuários:

I – o nome da seguradora;

II – número da apólice do seguro;

III – o valor do prêmio do seguro;

IV – a data do término da cobertura do seguro.

Parágrafo único: As informações a que se refere o art. 2º devem estar afixadas através de placa, ou outro qualquer material que as tornem visíveis aos usuários.

Art. 3º Estabelece-se o prazo de 1 (um) mês contados da publicação desta lei, para a efetiva adaptação aos seus ditames.

Art. 4º Aos infratores desta lei será aplicada a seguinte penalidade:

I – advertência e, concessão de 15 (quinze) dias para adequação do estabelecimento aos rigores desta lei;

II – multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo não cumprimento da obrigação de fazer, aplicada até o pronto saneamento.

Parágrafo único: o valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 01/05/2013, PÁG 86

PROJETO DE LEI 01-00272/2013 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a atividade circense no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Considera-se atividade circense a atividade de diversão pública de caráter permanente com funcionamento itinerante.

Art. 2º O licenciamento para o exercício da atividade circense será anual e dependerá de apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento e termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinado;
- II - cópia de Contrato Social registrado na respectiva Junta Comercial ou Estatuto registrado em Cartório, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica;
- III - cópia da inscrição no CNPJ, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica ou cópia do CPF e documento de identidade se o responsável pelo circo for pessoa física;

IV - anotação de responsabilidade técnica - ART - emitida por profissional devidamente habilitado junto ao sistema CREA/CONFEA de instalação de equipamentos utilizados para a realização da atividade;

V - seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros;

Parágrafo único. A licença fundamentada nesse artigo possibilitará ao titular a montagem dos equipamentos circenses em todo o âmbito municipal.

Art. 3º A autorização de que trata o artigo anterior dependerá de:

- I - requerimento para funcionamento apresentado pelo interessado ao órgão executivo competente, em que se indique a data prevista para o início das atividades e o tempo de permanência no local;
- II - licenciamento municipal expedido com base no caput do artigo 2º;
- III - termo de permissão quando se tratar da ocupação de propriedade pública ou contrato nos casos de propriedade privada;

IV - declaração firmada pelo responsável técnico e pelo responsável pela atividade de que as instalações apresentam condições de segurança para os usuários;

Parágrafo único. O requerimento de que trata o inciso I, deste artigo, deverá ser protocolado no órgão competente pelo interessado, em até 15 (quinze) dias úteis, anteriores a data prevista para o início das atividades.

Art. 4º. O órgão competente deverá expedir o ato de autorização para a localidade específica em que se instalou o circo após a apresentação pelo interessado dos documentos referidos nesta lei.

Art. 5º. A expedição do ato de autorização de funcionamento ocorrerá até 48 horas após a apresentação pelo interessado dos documentos referidos no artigo 3º, período durante o qual os órgãos municipais competentes poderão realizar vistorias no local em que se instalou o circo.

Parágrafo único. O indeferimento do requerimento para o ato de autorização de funcionamento será devidamente motivado pelo órgão executivo competente.

Art. 6º. A não expedição do ato de autorização no prazo determinado no artigo anterior, dá ao titular do requerimento protocolado nos termos do artigo 3º. e incisos, o direito de exercer a atividade pelo período solicitado.

Art. 7º. O órgão executivo competente poderá a qualquer tempo anular o ato de autorização ou cassar o direito exercido com base no artigo anterior, caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais e regulamentares para a expedição do ato de autorização.

Art. 8º. O ato de autorização de funcionamento terá validade territorial e temporal definida no próprio ato.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/08/13 às 12:00
RF

GN
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eduardo Juma
Para Rubricar,
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27/10/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 28/05/2013 às 16:30h

POR M^a Yosef

SAÍDA: 12/6/13 ÀS: 10h

ASS: ar

Segue an juntado 5 nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 n^o 22-25
Em 15/08/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 22 do proc.
nº 01-323 de 2013

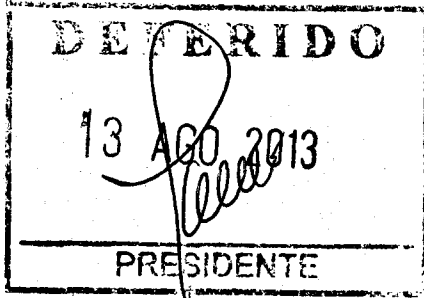
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RE 113 287
João Carlos Dias Chaves
nº de 20
do proc. nº

Is. 25



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA



REQUERIMENTO " 13 - RDS
13- 01309/2013

Requeremos à Douta Mesa, nos termos regimentais que para tramitação do PL 323/13, que se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que seja aceito, recepcionado e substituído o teor do texto que segue em anexo.

Sala das Sessões, _____ de 2013.

Aurélio Nomura
Vereador PSDB

Coronel Telhada
Vereador PSDB

CMSP - SEP. 22 - 07/08/2013 - 16:19 - 005236 - 1/1

A Comissão de:
<i>JusLip</i>
<i>14/08/2013</i>
<i>J. Pimenta</i>

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 23 do proc.
nº 01-323 de 20 13 fls. 27
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11936**Projeto de Lei Nº 323/ 2013**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos culturais, artísticos, recreativos, desportivos, sociais, técnicos, promocionais, e religiosos com renda decorrente de cobrança de ingressos e da outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os promotores/produtores de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos, sociais, técnicos, promocionais, e religiosos realizados no Município de São Paulo, com cobrança de ingresso, ficam obrigados a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos expectadores desses eventos, contra acidentes que neles eventualmente venham ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

- I - Morte acidental valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- II - Invalidez permanente por acidente valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e invalidez parcial mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - Assistência médica, despesas suplementares e diárias hospitalares valor mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 2º Incluem-se para os fins da presente lei, os seguintes eventos, entre outros:

- I – Exibições cinematográficas;
- II – Espetáculos teatrais e de dança;
- III – Espetáculos circenses, parques de diversão e temáticos;
- IV – Raves, Festivais, Concertos, e shows musicais;
- V – Torneios desportivos e similares;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 04 do proc.
nº 01-323 de 20 13
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RP 1.355

VI – Feiras, salões, exposições, mostras.

Art. 3º A infração à presente lei sujeitará o promotor do evento/produtor ao pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que em caso de reincidência a multa duplicará.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" não isentará o infrator ao pagamento das indenizações previstas no artigo 1º.

Art. 4º O proprietário do estabelecimento comercial que permitir o evento sem a contratação de seguro terá sua licença de funcionamento suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses, além de sujeitar-se ao pagamento de multa equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo primeiro. Em caso de alvará provisório onde ocorra sinistro o local ficará proibido de requerer novo pedido pelo prazo de 06 (seis) meses.

Parágrafo segundo. Em caso de locação ou sublocação para realização dos eventos previstos nesta Lei o proprietário do imóvel particular sujeitar-se-á ao pagamento da multa prevista no "caput".

Art. 5º. Os valores de que tratam esta lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

AURÉLIO NOMURA
Vereador

CORONEL TELHADA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 25 do proc. fls. 29
nº 01-323 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Justificativa

A presente propositura tem por objeto criar norma jurídica que beneficie o público espectador e participantes de eventos recreativos, culturais, artísticos, desportivos, sociais, técnicos, promocionais, ou religiosos de massa.

É justamente nessas aglomerações que o perigo de acidentes é mais presente em virtude da multidão que se aglomera nos locais de tais eventos.

Diante dos riscos existentes nessas aglomerações de pessoas, sendo impossível e mesmo indesejável sua erradicação, visto que o espírito lúdico e o desejo de divertimento são inerentes à natureza humana, este projeto visa diminuir as consequências decorrentes de eventuais tragédias que possam vir a acontecer nesses eventos coletivos, permitindo uma reparação as vítimas ou familiares, em caso de acidentes graves que possam vir a ocorrer.

Referido projeto está adequado as normas técnicas vigentes para este tipo de seguro e estabelece garantias e capitais segurados mínimos, além de explicitar, claramente as penalidades aplicáveis aos promotores/produtores de eventos e aos proprietários dos estabelecimentos onde estes ocorrerem sem a cobertura securitária.

Ademais a rigorosa avaliação do risco por parte da seguradora para fins de aceitação da proposta de seguro minimizaria a probabilidade de riscos.

Finalmente, conto com meus pares para aprovação do presente Projeto de Lei, eis que, além de benefício para a população, atende aos ditames da Lei Orgânica do Município, é de interesse público e não fere a Constituição Federal relativamente à competência da União para legislar sobre seguros, posto que não se está criando um novo seguro e sim estabelecendo a obrigatoriedade de contratação de seguro já existente, nos casos que especifica.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROTOCOLOS E EXPEDIENTE

EM 15/08/2013 ÀS 18:33h

PCR M^a Yose

SAÍDA: 21/08 ÀS 17:19h ASS: M^a Yose

Segue M juntado S, nesta data

Documentado S Informação

Rubricado S n.º 26289

Em 28 / 08 / 13

João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RJ 11333



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0323-13

Folha nº 26 do proc. fls. 31
nº 01-323 de 2013João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1250PARECER Nº 16 - PAR
16-01531/2013COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0323/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Coronel Telhada, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos culturais, artísticos, recreativos, desportivos, sociais, técnicos, promocionais, e religiosos com renda decorrente de cobrança de ingressos.

De acordo com a propositura, os promotores/produtores de eventos culturais, artísticos, recreativos, desportivos, sociais, técnicos, promocionais e religiosos realizados no Município de São Paulo, com cobrança de ingresso, ficam obrigados a contratar seguro de acidentes pessoais coletivo em benefício dos expectadores desses eventos, contra acidentes que neles eventualmente venham ocorrer.

Sob o aspecto jurídico, a propositura tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Além disso, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina *que tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.* (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.) (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0323-13

Fls. 33
Folha nº 24 do proc.
nº 04-323 de 2013
João Carlos Diniz Chaves
Técnico Administrativo
RF 11300

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

“Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;...”

Diante do exposto, verifica-se, que o Município como agente normativo e regulador da atividade econômica pode regular determinada atividade de forma a garantir a livre iniciativa, a livre concorrência, bem como a defesa do consumidor, hipótese em que se enquadra a propositura em análise (arts. 170, *caput*, incisos IV e V e 174 da Constituição Federal).

Em atenção ao requerimento de fls. 22/25, formulado pelos autores do projeto, é apresentado o Substitutivo para fixar em reais os valores previstos para a indenização e multa. Contudo, não é possível incluir a previsão contida no parágrafo único acrescido ao art. 3º, pois tal imposição extrapola o Poder de Polícia que fundamenta a propositura, consistindo na criação de uma obrigação situada na órbita do Direito Civil, tema sobre o qual compete privativamente à União legislar, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0323/2013**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos recreativos, desportivos, com renda decorrente de cobrança de ingressos e de outras providências.”

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0323-13

Folha nº 28 da proc.
nº 0-323-2015
João Carlos Dias
Técnico Administrativo
RF 11333

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os promotores/produtores de eventos exclusivamente recreativos e desportivos, realizados no Município de São Paulo, com cobrança de ingresso, ficam obrigados a contratar seguro de acidentes pessoais coletivo em benefício dos expectadores desses eventos, contra acidentes que neles eventualmente venham ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

- I - Morte acidental: valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- II - Invalidez permanente por acidente: valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e invalidez parcial: mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - Assistência médica, despesas suplementares e diárias hospitalares: valor mínimo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 2º Incluem-se para os fins da presente lei, os seguintes eventos, entre outros:

- I - Exibições cinematográficas;
- II - Espetáculos teatrais e de dança;
- III - Espetáculos circenses, parques de diversão e temáticos;
- IV - Raves, Festivais, Concertos, e shows musicais;
- V - Torneios desportivos e similares;
- VI - Feiras, salões, exposições, mostras.

Art. 3º A infração à presente lei sujeitará o promotor do evento/produtor ao pagamento de multa de valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que em caso de reincidência a multa duplicará.

Art. 4º O proprietário do estabelecimento, comercial ou particular, que permitir o evento sem a contratação de seguro terá sua licença de funcionamento suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses, além de sujeitar-se ao pagamento de multa equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Na hipótese do sinistro ocorrer em local que possua alvará provisório, fica vedado o requerimento de novo pedido pelo prazo de 06 (seis) meses.

§ 2º Em caso de locação ou sublocação para realização dos eventos previstos nesta Lei o proprietário do imóvel sujeitar-se-á ao pagamento de multa prevista no *caput*.

Art. 5º Os valores mencionados nesta Lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0323-13

Folha nº 29
nº 01-323 de 2013
João Carlos D. Chaves
Técnico Administrativo
RFB 1302

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

28/08/13

ABOU ANNI

GOULART

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PL. LICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30/08/13
Pag. 77 Col. 04
Conferido [assinatura]

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A Comissão de Urb.
Em 10/09/13
João Carlos Dias Chaves
RF: 11.338

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente,
São Paulo, 05/09/13 às 12 h

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Paulo Frazze</u>	
Para relatar	
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente	
Em <u>6/9/2013</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue (m) juntado (s) nesta data pape,
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S). 30 a 32
Em 16/10/13

Carmen Cristina Malaveas
RF 11.197

16 - PAR
16- 02184/2013MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha n° 36	do Processo
n° 323	de 13

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 323/13

De autoria dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Coronel Telhada, o presente projeto de lei *dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos culturais, artísticos, recreativos, desportivos, sociais, técnicos, promocionais, e religiosos com renda decorrente de cobrança de ingressos e da outras providências.*

Em sua justificativa os autores discorrem sobre a necessidade de criar norma jurídica que beneficie o público espectador e participantes de eventos recreativos, culturais, artísticos, desportivos, sociais, técnicos, promocionais, ou religiosos de massa, haja vista a maior probabilidade de ocorrer acidentes em tais situações, permitindo, com isso, uma reparação para as vítimas ou familiares, em caso de ocorrência de acidentes.

Em suma a proposição busca garantir cobertura mínima para danos pessoais por acidentes ocorridos em eventos culturais, artísticos, recreativos, desportivos, sociais, técnicos, promocionais e religiosos, com cobrança de ingresso.

Considerando não haver óbices à aprovação desta proposição, no âmbito de sua competência, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, tendo em vista o inegável benefício da propositura, manifesta-se **favoravelmente** a esta proposição.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto **favorável** ao projeto.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, reconhecendo o caráter meritório da iniciativa, sob o ponto de vista social, manifesta-se de modo **favorável** ao projeto em pauta.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição.

17 - RELCOM
17- 02219/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

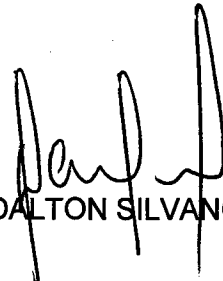
Folha nº	31	do Processo
nº	323	de 13

Carimbo Câmara Municipal
RF 11.197

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 323/13

Sala das Comissões Reunidas, em 15/10/2013

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE


DALTON SILVANO

ANDREA MATARAZZO



NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO

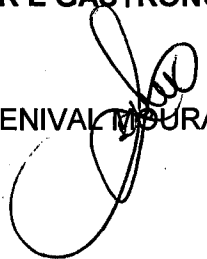
PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA OK!

SENIVAL MOURA



AURELIO MIGUEL

RICARDO YONG

CLAUDINHO DE SOUZA

SOUZA SANTOS

CORONEL TELHADA

VAVÁ



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do Processo
nº 323 de 19

Carmen Cristina Malevezzi
RF 11.197

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 323/13

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

015/1

[Signature]
EDIR SALES

[Signature]
REIS

[Signature]
ORLANDO SILVA

FLORIANO PESARO
[Signature]
JEAN MADEIRA

[Signature]
OTA
TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

[Signature]
CALVO

ARI FRIEDENBACH

EDEMILSON CHAVES

[Signature]
JULIANA CARDOSO

NATALINI

NOEMINONATO

[Signature]
PATRICIA BEZERRA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 33
n° 323 de 13
2013

fls. 42

Ordem de Serviço nº 11.197

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 323/13

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK!

ROBERTO TRIOLI

ADILSON AMADEU

MILTON LEITE

AURÉLIO NOMURA

PAULO FIORILO

JAIR TATTO

RICARDO NUNES

Marta Costa
MARTA COSTA

WADH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 10 / 13

Pág. 162 Col. 3ª

Conferido *gall*

Carman Cristina Malavazzi
RF 11.197

À SGP-12

A pedido

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

18/10/2013 - 17h00m

À SGP-21

São Paulo, 16 / 10 / 13

Carman Cristina Malavazzi
RF 11.197

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

18 / 10 / 2013

Página(s) 94 Coluna(s) 2ª

Conferido por: *gall*

Carman Cristina Malavazzi
RF 11.197

À SGP-23

São Paulo, 18 / 10 / 13

Carman Cristina Malavazzi
RF 11.197

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

18 OUT 2013

15:30 Horas

Cláudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Segue (m) juntado (s) nesta data para
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S). 34
Em 21 / 10 / 13

Carman Cristina Malavazzi
RF 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

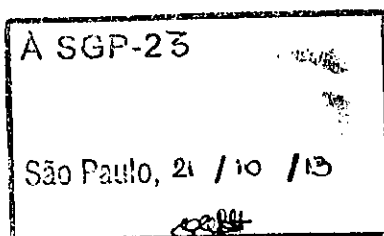
do processo nº 01-323 de 2013, 21/10/2013

CCM
Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF. 11.197 – SGP.12

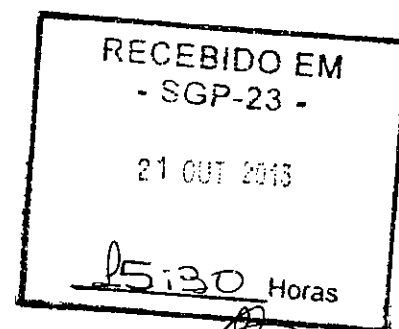
REPUBLICAÇÃO DO PARECER CONJUNTO Nº 2184/2013 – FLS. 30
PUBLICADO NO DOC DE 16/10/2013 – PÁGINA 162 – 3ª COLUNA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 10 / 13
Pág. 140 Col. 4ª
Conferido *CCM*

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197



CCM
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197



CCM
Creusa Leonilda Silva Zaccarias
Técnica Administrativa
10-686

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) <u>77</u> a <u>77</u> e
folha de informação sob
nº <u>77.368</u>

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
R. 11.368

**ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO**

30 OUT 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 37 do 37
nº 01-323 de 2013 fls. 46
André Bifensor Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

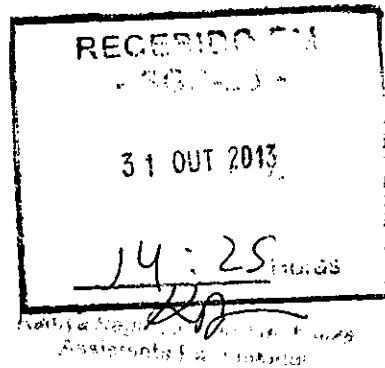
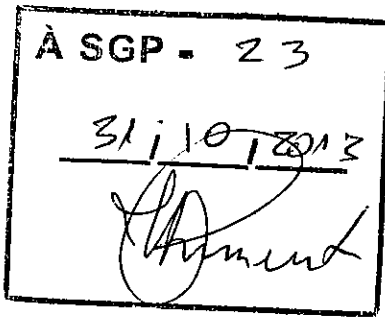
RECURSO

11 - REC
11-00082/2013

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 323/13, que DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO NOS EVENTOS CULTURAIS ARTISTICOS, RECREATIVOS, DESPORTIVOS, SOCIAIS, TECNICOS, PROMOCIONAIS, E RELIGIOSOS COM RENDA DECORRENTE DE COBRANCA DE INGRESSOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura e Coronel Telhada, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

CMSP - 939.22 - 30/10/2013 - 15:31 - 005824 - 1/1

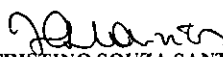


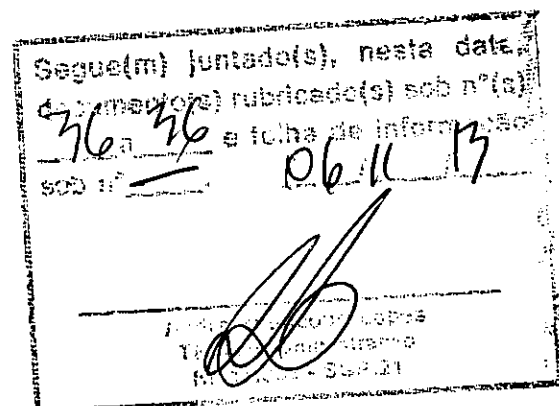
À

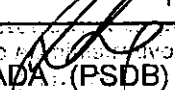
SGP-21 - Senhora Supervisora,

Encaminho o presente para juntada ao respectivo processo.

31/10/2013


 JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



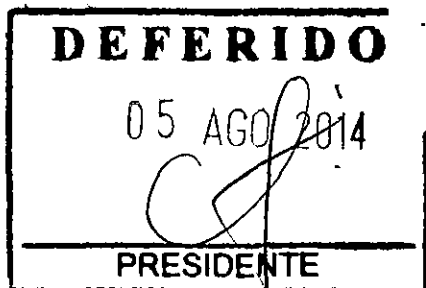
Folha nº 36	do Proc.	fls. 48
nº 01-323	de 2013	Sessão: 061-SE
		DATA: 05/11/2013
		FL: 31 DE 93
Assinatura: 		
Técnico: 		
Assinatura: 		
Técnico: 		

- "PL 323/2013, dos Vereadores CORONEL TELHADA (PSDB) E AURÉLIO NOMURA (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos culturais, artísticos, recreativos, desportivos, sociais, técnicos, promocionais e religiosos com renda decorrente de cobrança de ingressos e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha - PSD) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 323/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

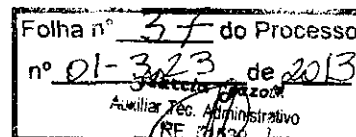
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 37 e
folha de informação sob
nº 06/08/2014

Marcia Luz
Auxiliar de Administrativo
RF 34530



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01275/2014

REQUEIRO, nos termos regimentais a coautoria no Projeto de Lei nº 323/2013 que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos culturais, recreativos, desportivos, sociais, técnicos, promocionais e religiosos com renda decorrente de cobrança de ingressos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências de autoria dos vereadores Aurélio Nomura e Coronel Telhada.

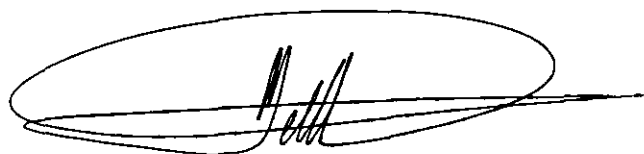
Sala das Sessões,

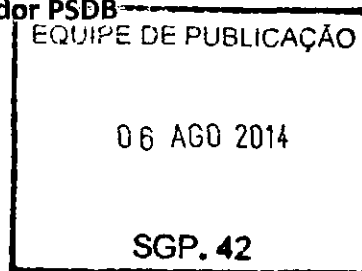

Andrea Matarazzo
Vereador PSDB


Floriano Pesaro
Vereador PSDB

De acordo:

Aurélio Nomura
Vereador PSDB


Coronel Telhada
Vereador PSDB



A SUP - 21

06/08/2014

fls. 51

RECEBIDO

PRESENCIAL

12:28 12/09/2013 00:00:00 - 575800 410615921 82121

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 38
folha de informação sob
nº 39 13/03/2014

Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica
RF 51900

voto contrário a este PL.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Registrem-se os votos contrários da Vereadora Juliana Cardoso e do Vereador Toninho Vespoli. Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Passemos ao próximo item.

“PL 323/2013, dos Vereadores CORONEL TELHADA (PSDB), AURÉLIO NOMURA (PSDB), FLORIANO PESARO (PSDB) E ANDREA MATARAZZO (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos culturais, artísticos, recreativos, desportivos, sociais, técnicos, promocionais e religiosos com renda decorrente de cobrança de ingressos e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 323/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai a sanção.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PV) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, solicito o adiamento dos itens 10, 11, 12 e 13 da pauta.

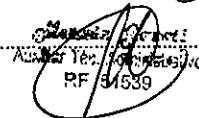
O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 01-323..... de 2013.....15./.....12./.....2014. (a)



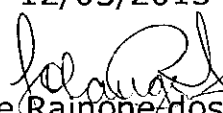
À SGP-23

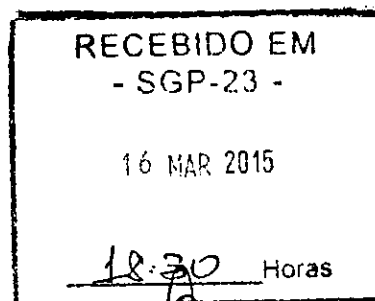
Sr Supervisor,

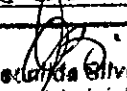
O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de folhas 27 a 29, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 191ª Sessão Extraordinária, no dia 10 demarço do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

12/03/2015


Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2




Creusa Leal da Silva Zacarias
Técnico Administrativo

2

40
44
43
14 04 15



PRESIDÊNCIA

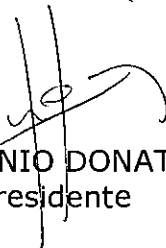
São Paulo, 11 de março de 2015.

Ofício SGP-23 nº 278/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 10 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 323/13, de autoria do Vereadores Coronel Telhada, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro e Andrea Matarazzo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos recreativos, desportivos, com renda decorrente de cobrança de ingressos e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 2015**

Cópia extraída de fls. 27/29 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 323/13)

(VEREADORES CORONEL TELHADA – PSDB, AURÉLIO NOMURA – PSDB,
FLORIANO PESARO – PSDB E ANDREA MATARAZZO – PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos recreativos, desportivos, com renda decorrente de cobrança de ingressos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de março de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os promotores/produtores de eventos exclusivamente recreativos e desportivos, realizados no Município de São Paulo, com cobrança de ingresso, ficam obrigados a contratar seguro de acidentes pessoais coletivo em benefício dos espectadores desses eventos, contra acidentes que neles eventualmente venham a ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

I - morte acidental: valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - invalidez permanente por acidente: valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e Invalidez parcial: mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - assistência médica, despesas suplementares e diárias hospitalares: valor mínimo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 2º Incluem-se, para os fins da presente lei, os seguintes eventos, entre outros:

- I - exposições cinematográficas;
- II - espetáculos teatrais e de dança;
- III - espetáculos circenses, parques de diversão e temáticos;
- IV - raves, festivais, concertos e shows musicais;
- V - torneios desportivos e similares;
- VI - feiras, salões, exposições, mostras.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**01-323 42
B

Art. 3º A infração à presente lei sujeitará o promotor/produtor do evento ao pagamento de multa de valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que em caso de reincidência a multa duplicará.

Art. 4º O proprietário do estabelecimento comercial ou particular que permitir o evento sem a contratação de seguro terá sua licença de funcionamento suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses, além de sujeitar-se ao pagamento de multa equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Na hipótese do sinistro ocorrer em local que possua alvará provisório, fica vedado o requerimento de novo pedido pelo prazo de 06 (seis) meses.

§ 2º Em caso de locação ou sublocação para realização dos eventos previstos nesta lei o proprietário do imóvel sujeitar-se-á ao pagamento de multa prevista no "caput".

Art. 5º Os valores mencionados nesta lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de março de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

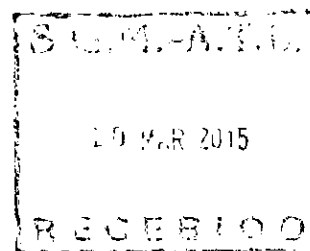
ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 18 de março de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 278, de 11 de março de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 323/13, de autoria dos Vereadores Coronel Telhada, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro e Andrea Matarazzo.



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 44
do processo nº 01-323 de 20.13.14.04.15 (a)

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

14/04/15


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo